REGULAMENTO (CEE) Nº 1973/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1987/1988

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1972/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo (2);

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinhos de mesa, há que ter em conta, tanto os objectivos da política agrícola comum, como a contribuição que a Comissão entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança do aprovisionamento e assegurar preços razoáveis nas entregas aos consumidores;

Considerando que, para atingir aqueles objectivos, é primordial não aumentar a diferença existente entre a produção e a procura; que, para tal, devem diminuir-se de 2 % os preços de orientação para a campanha de 1987/1988;

Considerando que em Espanha o nível dos preços é diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, convém aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível abaixo referido;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária tal como definido pelo Anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preços de orientação da Comunidade a Dez	Preços de orientação em Espanha
R I	3,35 ECUs/% vol/hl	2,28 ECUs/% vol/hl
R II	3,35 ECUs/% vol/hl	2,28 ECUs/% vol/hl
R III	52,23 ECUs/hl	35,55 ECUs/hl
A I	3,11 ECUs/% vol/hl	2,11 ECUs/% vol/hl
A II	69,60 ECUs/hl	47,32 ECUs/hl
A III	79,49 ECUs/hl	54,05 ECUs/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K.E. TYGESEN

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) Ver página 26 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 65.
(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.